

Considerando o recurso interposto tempestivamente pela sociedade empresária **GO! MÍDIA LTDA.**, cumpre essa Subsecretaria de Licitações e Compras esclarecer um ponto especificamente mencionado no recurso qual seja:

“A Recorrente esclarece que, tão logo tomou ciência da publicação do resultado do julgamento técnico, em 09/09/2025, encaminhou e-mail à Comissão Especial de Licitação solicitando o acesso digital aos documentos que embasaram a atribuição das notas, bem como requerendo, de forma expressa, que o prazo recursal tivesse início apenas a partir da disponibilização integral desses documentos, em observância aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Todavia, apenas às 16h23 do dia 10/09/2025, foi informado a esta empresa que os documentos encontravam-se disponíveis exclusivamente em meio físico, na sede da Administração. Importa registrar que, nesse primeiro retorno, não houve qualquer esclarecimento acerca da recontagem do prazo recursal. Diante disso, a Recorrente formulou novo questionamento à Comissão, ocasião em que, às 16h32 do mesmo dia, recebeu a informação de que o prazo recursal permaneceria inalterado, com término em 11/09/2025, ou seja, restando-lhe apenas um dia útil para análise detalhada de todos os documentos e para a elaboração de eventual impugnação. Tal circunstância revela claro prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, uma vez que, sem tempo hábil para exame aprofundado dos fundamentos do julgamento, inviabiliza-se a formulação de questionamentos consistentes acerca das notas atribuídas às licitantes. Ressalte-se que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura prazo de três dias úteis para interposição de recursos, contados a partir da ciência efetiva dos atos administrativos, sendo que a ciência, no caso, só se aperfeiçoa com o acesso integral à documentação que motivou o ato. Assim, a Recorrente, de forma respeitosa, registra desde logo a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade de reconhecimento de que o prazo recursal deve fluir somente a partir da disponibilização completa dos documentos em formato que permita a real e efetiva análise...”

Diante do recurso interposto, é necessário destacar que no dia 05.09.25 às 14:30 na sala de reuniões da SELICON, foi realizada uma reunião para abertura dos envelopes “C” em parceria com todas as empresas participantes, as quais foram devidamente comunicadas, conforme denota a Ata de 2ª reunião da Comissão Especial de Licitação. Entretanto, nenhuma das participantes compareceu a referida sessão. Após isso, no dia 08.09.25, comunicamos imediatamente a todas estas sobre a abertura do prazo de recursos.

Cumpre salientar que as alegações apresentadas sobre a licitação em questão, Concorrência nº 011/2025, ocorreu de forma presencial com a apresentação de documentos físicos e com a recorrente possuindo total ciência, uma vez que esta se trata de uma das participantes. Ocorre que no dia 10.09.25, dois dias após o comunicado, a empresa nos solicitou acesso integral aos documentos que fundamentaram o julgamento das propostas técnicas, a Sra. Viviane Massena teve acesso em reunião presencial aos documentos e as análises referentes aos envelopes “A” e “B”, conforme ata. Informamos que no mesmo dia, assim que verificamos o e-mail, respondemos com as devidas orientações. Além disso, atendemos presencialmente o Sr. Eduardo Moreira Valente Júnior, representante nomeado pela empresa, a fim de ter vistas e fotografar o processo na íntegra.

Ademais, é preciso apontar que a solicitação para vistas do processo deveria ter ocorrido através de requerimento no Prefeitura Ágil, visto que tal solicitação demanda acompanhamento de um servidor a ser designado. Sendo feito os esclarecimentos, reforçamos que não ocorreu motivo para revisão do prazo de recursos, já que no mesmo dia 10.09.25, este setor disponibilizou os documentos conforme solicitado. Logo, não ocorreu restrição aos participantes e o prazo de recursos foi contado a partir da publicação e ciência dos participantes, que ocorreu no dia 08.09.25 e não no dia 10.09.25.

Pelo exposto o questionamento apresentado não procede.

Subsecretaria de Licitações e Compras

DECISÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Processo Administrativo nº 16.367/2024

Concorrência nº 011/2025 – SECOM

I. RELATÓRIO

A Subcomissão Técnica, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem, por meio desta decisão, manifestar-se sobre os pontos suscitados em recurso apresentado pela licitante GO! Mídia Ltda., quanto ao julgamento técnico da Concorrência nº 011/2025 – SECOM.

II. DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS E FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Sobre os critérios "territorialidades" e "ousadia"; e "análises subjetivas"

A recorrente alega que a utilização das expressões "territorialidades" e "ousadia" representaria a criação de critérios não previstos no edital. Cumpre esclarecer que a interpretação e a valoração dos quesitos estabelecidos são atribuições legítimas da Subcomissão Técnica.

O edital determina, entre outros aspectos, a análise da "acuidade da compreensão das características da cidade" e "da riqueza de desdobramentos das propostas". Nesse sentido, a menção a "territorialidades" não constitui critério novo, mas uma leitura técnica desses quesitos, com o objetivo de aferir de maneira mais precisa a profundidade da proposta apresentada.

Do mesmo modo, termos como "ousadia" ou "inovação" integram o campo da análise qualitativa criativa, inerente às licitações de publicidade. As soluções propostas, embora atendam integralmente às exigências do edital, e de boa maneira ao que é solicitado, não necessariamente são soluções que correspondem à avaliação "Ótima" prevista no edital.

II.2. Da dinâmica da avaliação e atribuição de notas

Sendo sorteados para participar de uma subcomissão, seguimos de forma independente a leitura dos materiais com a escolha de cada qual, de preencher suas notas durante a leitura dos itens de cada parte obrigatória em cada característica de avaliação, ou após a leitura, cada um tendo em mente o que viu antes.

A interpretação de termos como "ótimo" e "bom" e sua diferenciação não é doutrinada no edital. Seria, na verdade, incoerente não ter em consideração na avaliação o grau de profundidade díspar entre as propostas, especialmente no quesito de ideia criativa, quesito este em que naturalmente, avaliar o critério como "ótimo", é diretamente relacionado a fatores como ousadia e criatividade mencionados anteriormente.

A utilização de tais termos, que de fato não constam no edital, e de outros que sejam utilizados da mesma forma, é tão necessária que o certame exige que os avaliadores façam, cada um, um relatório individual que justifique a nota atribuída. Caso não houvesse tal previsão, seria exigido em edital que a subcomissão apenas apresentasse as notas atribuídas.

A avaliação técnica de uma prestadora de serviços criativos não é uma avaliação puramente objetiva porque trabalha com o campo de interpretação, decodificação de signos, e repertório cultural do público. Estes pontos são subjetivos e personalíssimos. A apresentação técnica da recorrente é boa, porém na proposição de soluções criativas - objeto/ serviço oferecido pela empresa além de soluções práticas de veiculação e produção - não teve a mesma profundidade da empresa escolhida.

A interpretação dos próprios quesitos por parte de uma subcomissão técnica toma o repertório técnico para determinar a distinção do “Ótimo” e do “Bom”. Assim, o argumento da recorrente em favor de revisão de nota para a nota máxima em alguns quesitos que foram “integralmente atendidos” torna-se invalidado, uma vez que existe a nota correspondente à avaliação “não atendeu”. Desta forma, “atender integralmente” não corresponde imediatamente à atribuição de nota correspondente a “Ótimo”.

Por fim, a proposta criativa e raciocínio lógico da primeira concorrente, até então não identificada, mostrava maior amplitude e acuidade de percepção dos problemas e especificidades que a Comunicação Pública Municipal precisa ter atendidas. Ressalte-se, ainda, que a maior discrepância de notas entre as concorrentes se observou no Envelope A, em que as empresas não estavam identificadas, e prevaleceu a avaliação somente das propostas apresentadas.

II.3. Da divergência de notas entre avaliadores

No tocante à divergência de notas entre os avaliadores, importa destacar que essa situação é natural, prevista na sistemática do julgamento e ao fim e ao cabo, desejável. A Subcomissão é colegiada justamente para equilibrar percepções individuais e produzir uma média final representativa, reforçando a legitimidade do processo. O edital não prevê notas automáticas ou puramente objetivas, mas sim gradações cuja aplicação pressupõe apreciação crítica individual. O simples acompanhamento de todos em voto igual, sem diferença de percepção ao decodificar as propostas - que abarcam inclusive campo afetivo e de semânticas sócio-culturais na relação com a cidade - é que se provaria estranho.

É importante salientar, ainda, que o edital não determina conduta da subcomissão, vetando ou estimulando a troca de opiniões e análises dos materiais recebidos. O ponto essencial é que essa apreciação esteja ancorada nos quesitos objetivos previstos no edital, exatamente o que foi observado neste julgamento. Outro ponto a ser ressaltado é que a recorrente ora se queixa de divergência nas notas, e logo após se queixa das notas terem sido influenciadas para serem iguais.

Ademais, seria improvável que um corpo técnico com pessoas de trajetórias pessoais e profissionais tão distintas tivesse, em todos os quesitos, o mesmo voto. A saber, Diego Navarro, 40 anos, com 22 anos como designer em diversas agências da cidades, instituições e também no exterior, e morador da cidade há 27 anos. Monica Cury, 43 anos, com 15 anos de atuação jornalística em agências de publicidade, instituições como sindicatos e assessoria política; nascida e criada em Juiz de Fora. Júlia Pessoa, 40 anos, 15 anos de atuação jornalística em agências de publicidade, veículos jornalísticos locais e nacionais, professora universitária e assessora de imprensa; há 22 anos moradora de Juiz de Fora.

II.4. Sobre a estrutura empresarial e capacidade de atendimento

Quanto à comparação feita pela recorrente entre sua estrutura e a da empresa classificada em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a maior estrutura de uma agência não implica, automaticamente, maior qualidade criativa ou pertinência da proposta apresentada às necessidades da Administração.

O Envelope C da empresa Sagres Criativa Comunicação Integrada Ltda. trouxe comprovações suficientes e consistentes para atender aos quesitos exigidos, razão pela qual recebeu a pontuação atribuída. Ressalte-se que o fato de que se tratar de uma microempresa não desqualifica sua capacidade técnica, uma vez que o edital assegura isonomia entre participantes de todos os portes. Neste critério, inclusive, a recorrente obteve nota superior ou igual à Sagres Criativa por dois dos avaliadores.

Desta forma, a análise técnica leva em consideração a capacidade de atendimento das empresas concorrentes tendo em vista aspectos além de sua infraestrutura material e de quadro de funcionários. Assim, não importa apenas se uma empresa tem 110 ou 12 funcionários. É possível que uma empresa menor apresente um plano de atendimento com mais atenção às necessidades de uma entidade de médio porte como a Prefeitura (como, aliás, previsto no subcritério “operacionalidade do relacionamento entre o Poder Executivo Municipal e o Proponente”). O ponto-chave é que a concorrência pública garante a possibilidade de participação de variados tamanhos de empresas interessadas, e contanto que disponham de estrutura física e de capacidade de atendimento. Assim, o “ótimo” define a completude de satisfação das necessidades da Administração Municipal.

Como componentes da subcomissão técnica, compreendemos que a demanda do Executivo é atrelado a um acompanhamento real, soluções na viabilização de publicidades ante veículos de comunicação, visão proativa e propositiva de soluções para problemas de comunicação que o ente municipal tem conhecimento, mas principalmente a capacidade de elencar e apontar problemas que o ente desconhece.

Assim, a compreensão da Subcomissão Técnica, a partir da análise dos materiais apresentados, é de que a Sagres Criativa apresentou uma proposta de acompanhamento e atendimento mais



adequada às necessidades da Prefeitura de Juiz de Fora do que a apresentada pela empresa Go! Mídia Ltda., razão pela qual obteve nota superior nesse aspecto da avaliação.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, a Subcomissão Técnica entende que:

1. Não houve a utilização de critérios alheios ao edital;
2. Tampouco subjetividade indevida ou cerceamento de defesa;
3. As notas atribuídas refletem a análise fundamentada dos quesitos previstos por edital;
4. A divergência entre avaliadores insere-se na normalidade do julgamento colegiado;
5. Opina-se pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente o resultado proclamado no relatório de julgamento técnico.

Juiz de Fora, 17 de setembro de 2025.

Subcomissão Técnica
Concorrência nº 011/2025 – SECOM

Subcomissão Técnica de Licitação instituída pela Portaria n. 081/2025 - SECOM